

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes
autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito
da 1ª Vara Cível.

Goiânia, ____/____/____

Escrivão:

Autos nº 911/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Revogo a decisão anterior, que ordenou o levantamento dos honorários periciais pela Ré.

Considerando que a vítima faleceu, impossibilitando a realização de perícia direta, mantenho a nomeação do perito anterior (v. fls. 104), determinando que o profissional a faça de forma indireta, com base nos documentos médicos existentes nos autos. Em outras palavras, o nomeado deverá indicar a este juízo, se possível, o grau de invalidez (se caracterizada) resultante do acidente.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o prazo supra, determino à escrivania que intime o nomeado para desempenho do *munus*, assinalado o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo, com oitiva das partes.

Por fim, tão logo juntado o laudo nos autos, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do perito, cujo depósito se encontra a fls. 108.

Intimem-se.



Goiânia, 31 de janeiro de 2014.

156
5


Lusvaldo de Paula e Silva
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 341447-66.2007.8.09.0051 (200703414474)

AUTOS : 911
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : 1A VARA CIVEL
REQUERENTE : JOAO HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS
TATIANE MIRANDA DOS ANJOS
ELIVELTON MIRANDA DOS ANJOS

REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV REQTE : LEANDRO DIVINO ANTONIO DA SILVA
ADV REQDO : GELCIO JOSE SILVA
VALTER FERRO DE MARAES
CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ
GUSTAVO LUIS TEIXEIRA

JUIZ(A) : LUSVALDO DE PAULA E SILVA

Data do Expediente: 03/02/2014

Diario da Justiça : 00001480

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 05/02/2014

Publicação : 06/02/2014

Folhas : 155-156

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 11 de FEVEREIRO de 2014 .

Sampaio



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 482/2014

11/02/2014 08:46
MATR.: 5477526

1A VARA CIVEL

PROCESSO: 200703414474 AUTOS: 911/2012 FLS. : 157

APENSOS: AUTOS FLS.

Autor : JOAO HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS

Reqdo : BRADESCO SEGUROS S/A

Natureza: COBRANCA

Juiz : LUSVALDO DE PAULA E SILVA

ADVOGADO : PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMID

CARGA COM ADV DO REU OAB: 34310-GO

VOLUMES: 1

PRAZO: 1 HORA

ENTREGUE A: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT

END: RUA 1 RUA 03 NR. 404 ED OLYMPUS AP.1601 SETOR

OESTE

FONE: 3322-4636

GOIANIA, 11 DE Fevereiro DE 2014

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO

Aos ____ dias de ____ de ____

Foram-me entregues estes autos.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Maia José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fábio João Saito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn Isabel Castillo Arevalo	Taísa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela Fassini Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa Mirella Cavalcanti Campos	Cristiane Marília Saunier Flosi
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Ferreira	Paloma Baptista de Oliveira
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	
		Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO

Processo n.º 200703414474



200703414474

341447-66.2007-11 07/02/14 15:12 JUIZ 2 6WA

BRADESCO SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, na ação indenizatória movida por **JOAO ROSA DOS ANJOS**, em atenção ao despacho publicado em **06/02/2014**, vem apresentar seus quesitos para realização da perícia médica.

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.
- 2 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.
- 3 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor, se a mesma é definitiva ou meramente provisória e qual o seu respectivo grau de extensão, com o enquadramento da perda

anatômica ou funcional correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se, ainda, o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais, de acordo com o inciso II, § 1º, art. 3º da Lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09.

4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

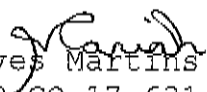
5 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado EXCLUSIVAMENTE o nome do patrono **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/GO sob o n.º 37.743-A**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede procedência.

Goiânia, 07 de Fevereiro de 2014.

João Alves Barbosa Filho
OAB/GO 37.743-A


Mariah Alves Martins Vieira
OAB/GO 17.631

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taís Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Flávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Deolinda Barreto Lima Neto	Cristiane M. Sdunier Flasi
Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Processo n. 341447-66.2007.8.09.0051



288783414474

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora já qualificada nos autos, que neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS** vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., **requerer o**

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Para que o D. Juízo declare nulo todos os atos a partir do despacho que determinou a retificação do polo ativo, devolvendo-se o prazo para eventual interposição de agravo de instrumento face à referida decisão, por ser medida de justiça, conforme veremos adiante.

Compulsando os autos, fora verificada que em 21/07/2009 houve a publicação da intimação que determinou a produção de prova pericial médica a ser paga pela parte requerida, tendo a mesma comprovado o seu pagamento, conforme fls. 107/108.

Assim sendo, em 26/02/2010 fora publicada decisão intimando a parte autora para que agendasse a referida perícia.

341447-66.2007-12 18/02/14 15:09 JUIZ 2 846

Ocorre que conforme fls. 114/115, os filhos do autor, representados pela companheira do mesmo peticionaram informando seu falecimento, requerendo a substituição do polo ativo.

Diante da mencionada petição, o D. Juízo chamou o feito à ordem, para determinar a regularização do polo ativo da presente ação, fazendo constar como parte autora os filhos do de cujus, JOÃO HENRIQUE MIRANDA DOS ANJOS, TATIANE MIRANDA DOS ANJOS e ELIVELTON MIRANDA DOS ANJOS.

Tal decisão fora assinada pela D. Juíza em 04.08.2010. Ocorre que não houve publicação da referida decisão!!!

Assim sendo, as partes deixaram de tomar ciência da referida determinação, o que prejudicou demasiadamente a ré, vez que não lhe foi oportunizada manifestação contra este ato. Vejamos artigo 234, CPC:

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Haja vista os acontecimentos acima explanados, a ora peticionante deixou de cumprir o prazo para Recurso, sendo claramente prejudicada.

Dessa feita, a ré somente tomou conhecimento da referida Decisão interlocutória no momento em que já escoou o prazo recursal, modo pelo qual, requer a nulidade da Decisão que determinou a substituição do polo ativo da demanda e de todos os posteriores, haja vista a ausência de intimação nos termos requeridos na peça de bloqueio, e, ainda, a devolução do prazo para recorrer.

Indubitável que a parte Ré teve seu direito de defesa cerceado, não tendo a oportunidade de recorrer, portanto, tal ato totalmente NULO.

Vejamos o que diz o Art. 236, § 1º sobre Regularidade da Intimação:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Verifica-se ainda, baseado no art. 183, caput, e §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, que assim versa:

"Art. 183 - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não realizou por justa causa.

§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar." (grifamos)

Desta forma, vem a Ré alegar a **NULIDADE DE TODOS OS ATOS praticados nos presentes autos a partir da referida decisão interlocutória que determinou a regularização do polo ativo da demanda, com base nos fundamentos de fato e de direito acima expostos, requerendo ainda, a devolução do prazo e uma nova intimação da referida decisão, haja vista a justa causa na ausência de realização do ato por parte da Ré, para que esta possa exercer o direito de revisão da decisão exarada por V.Exa, respeitando as determinações legais.**

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do patrono **DRA. MARIAH ALVES MARTINS VIEIRA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 17.631**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede procedência.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2014.


Mariah Alves Martins Vieira
OAB/GO 17.631

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307. HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 142.822, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicis, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

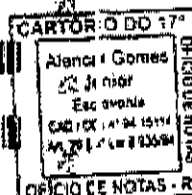
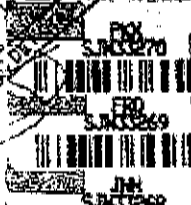
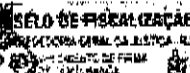
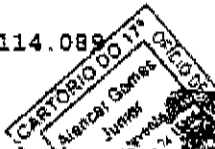

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Roberto Figueiredo Junior
Rua do Carmo 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187.9999
Reconhecido por coincidência as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887EB27CC481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em Cartório da unidade da unidade
Rianer Gomes Junior - Aut.

Serventia
38X 13-FUNDOS
Total

12 55
7 54
16 53



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **MARIAH ALVES MARTINS VIEIRA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 17631, com escritório na RUA ITABERAÍ - QD. 01 - LT. 13 - VILA VERDES MARES II - GOIANIRA - GO - CEP. 75.370-000, os poderes que lhes foram conferidos a **BRADESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOAO HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS**, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da Comarca de **GOIANIA/GO**, nos autos do Processo nº 341447-66.2007.8.09.0051.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 2014.

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629


JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

366
J

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos
conclusos ao MM. 2º Juiz da
1ª Vara Cível.

Em ____/____/____.

Escrivão(a)

Autos nº 911/12

DECISÃO

Vistos etc.

A Seguradora Ré pugna sejam declarados nulos os atos processuais realizados após a decisão que determinou a retificação do polo ativo, isso com base na ausência de publicação.

Sem razão.

Em que pese não ter sido publicada a mencionada determinação, dela a Ré já teve ciência, uma vez que após ela se manifestou nos autos.

Neste sentido, caso entendesse que houve qualquer prejuízo – o que não vislumbro, já que a substituição do polo ativo pela morte do Autor é prevista e exigida legalmente – deveria ter alegado isso na primeira oportunidade.

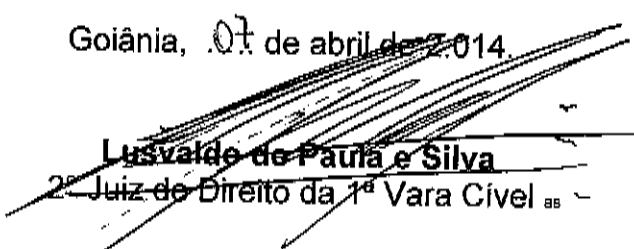
Assim, não há falar em chamamento do feito à ordem.

Quanto aos quesitos apresentados às fls. 159/160, defiro-os.

Cumpra-se, pois, as determinações contidas nos três últimos parágrafos da decisão de fls. 155/156.

Intimem-se.

Goiânia, 07 de abril de 2014.


Lusvaldo de Paula e Silva

2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível as

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 272058/2014
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 0216-2000 - FAX : (62) 0224-8885
1A VARA CIVEL - 7 ANDAR - SL 715

EMITENTE: 5111838

AR/MP

CERTIDÃO

Certifico e dou fe QUE TELEFONEI PARA O PERITO NO MEADO ÀS FLS. 104 (DR. RICARDO ANTÔNIO IZAAC) E A SUA SECRETÁRIA SRª MARIA DA CONCEIÇÃO INFORMOU QUE O MESMO NÃO FAZ MAIS PERÍCIA A APROXIMADAMENTO TRÊS ANOS, PORTANTO REMETO OS AUTOS CONCLUSOS.

GOIANIA , 7 de abril de 2014

Patricia

- DJ -

168

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da
1ª Vara cível, em

Escrivão: _____

Autos nº 911/2012

DESPACHO

Diante do noticiado às fls. 167, torno sem efeito a decisão de fls. 155/156 e determino que a perícia médica indireta (a ser feita com base nos documentos existentes nos autos) seja realizada pela Junta Médica deste Tribunal de Justiça.

Ressalto que o laudo elaborado deverá indicar, se possível, o grau de invalidez (se caracterizada) resultante do acidente.

Oficie-se aquele departamento solicitando data para a realização do exame.

Oportunamente, remetam-se os autos àquele setor com prazo de antecedência razoável à viabilização da perícia.

Por fim, expeça-se alvará em nome do procurador da Ré para levantamento dos valores existentes na conta judicial informada às fls. 108.

Intimem-se.

Goiânia, 08 de maio 2014.


Lusvaldo de Paula e Silva

2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

169
2

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 341447-66.2007.8.09.0051 (200703414474)

AUTOS : 911
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : 1A VARA CIVEL
REQUERENTE : JOAO HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS
TATIANE MIRANDA DOS ANJOS
ELIVELTON MIRANDA DOS ANJOS
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV REQTE : LEANDRO DIVINO ANTONIO DA SILVA
ADV REQDO : MARIAH ALVES MARTINS VIEIRA
JUIZ(A) : MARCIO DE CASTRO MOLINARI

Data do Expediente: 09/05/2014

Diario da Justiça : 00001541

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 13/05/2014

Publicação : 14/05/2014

Folhas : 168

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 1 de julho de 2014 .

200703914474

Jo-M

Jo
J



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014361481

Nome original do documento: OF4092.pdf

Data: 18/06/2014 09:14:02

Remetente: Madeleine Miranda Amorim

Junta Médica Oficial do Poder Judiciário

TJGO

Assunto: OF. Nº 4092/2014 REFERENTE AO AGENDAMENTO DE PERÍCIA DE JOAO HENRIQUE
SANTOS



JUNTA MEDICA OFICIAL

Ofício nº 4092/2014/JM

Goiânia, 13 de junho de 2014

Exmo(a). Sr(a).
MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
NESTA

Senhor(a) Juiz(a),

A **JUNTA MÉDICA OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO**, em atenção a solicitação contida no Ofício nº **164/2014**, comunica a V. Exa. que o exame médico pericial de **JOAO HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS** (processo nº **3414476620078090051-200703414474**) foi agendado para o **dia 06 de outubro de 2014 às 10:00 horas**, razão pela qual solicita sejam tomadas as providências cabíveis e necessárias ao comparecimento do(a) mesmo(a) na data aprazada, munido(a) de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados.

Vale ressaltar que este Departamento, de acordo com seu Regulamento, só está autorizado a realizar exames quando a parte interessada na perícia seja beneficiária da assistência judiciária.

Solicita, ainda, sejam os autos principais remetidos a este Departamento, com razoável antecedência, para prévio conhecimento dos fatos por parte dos médicos peritos.

Respeitosamente,


Dr. Luiz Fernando Fróes Fleury
Diretor da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário